

## Artigo 16.º

**Controlo financeiro**

A SPAPPE está submetida à jurisdição e ao controlo exercido pelo Tribunal de Contas e pela Inspeção-Geral das Finanças, nos termos da lei.

## Artigo 17.º

**Transparência financeira**

A SPAPPE rege-se pelo princípio da transparência financeira, devendo a sua contabilidade ser organizada nos termos legais, de forma que permita identificar claramente todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos existentes entre a SPAPPE e os respetivos associados que sejam entidades públicas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, na sua redação atual.

## CAPÍTULO IV

**Regime de trabalho**

## Artigo 18.º

**Regime de trabalho e mobilidade**

1 — Os trabalhadores de órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, podem ser autorizados a exercer funções na SPAPPE, por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos na LTFP, podendo os mesmos optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

2 — Os trabalhadores das empresas públicas podem ser autorizados a exercer funções na SPAPPE, nos termos do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

3 — Os demais trabalhadores da SPAPPE ficam sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 19.º

**Norma transitória**

1 — O disposto no presente decreto-lei produz efeitos relativamente a terceiros, independentemente de qualquer outra formalidade.

2 — O presente decreto-lei constitui título bastante para a comprovação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer atos necessários à regularização da situação ser realizados pelos serviços competentes, mediante simples comunicação subscrita por dois membros da direção da SPAPPE.

3 — Mantêm a condição de associadas todas as pessoas coletivas que já detinham esta condição à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 20.º

**Adaptação dos estatutos**

1 — A SPAPPE deve proceder à alteração dos seus estatutos em conformidade com o presente decreto-lei no prazo de 90 dias contados da sua entrada em vigor.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade do estatuto de utilidade pública.

## Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de fevereiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Promulgado em 25 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
112111495

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2019**

A rejeição pelo Parlamento britânico, a 15 de janeiro de 2019, do acordo de saída do Reino Unido da União Europeia aumenta significativamente a probabilidade de uma eventual saída sem acordo, requerendo a adoção por parte dos Estados-Membros de soluções temporárias e de rápida implementação ao nível político, económico, administrativo, legislativo e de comunicação.

Neste contexto, foi aprovado no Conselho de Ministros de 17 de janeiro de 2019 o Plano de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia, composto por um conjunto integrado de medidas relacionadas com a passagem do Reino Unido à condição de país terceiro, por forma a mitigar a necessidade de procedimentos adicionais, designadamente os previstos no Código de Fronteiras Schengen, no controlo de entrada e saída dos cidadãos nacionais do Reino Unido do território nacional, sendo para o efeito necessário proceder à adaptação dos postos de fronteira aéreas, nomeadamente com a modernização dos equipamentos de controlo automático de fronteiras dos aeroportos com maior passageiros do Reino Unido, de forma a poder dar uma resposta adequada ao aumento do número de cidadãos sujeitos a controlo nos postos de fronteira dos aeroportos.

Ainda no âmbito das medidas previstas no Plano de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia, serão preparadas estruturas deslocalizadas do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) nos locais com maior incidência de residentes britânicos, onde se prevê a implementação de estações de recolha de dados biométricos e a afetação de assistentes técnicos e informáticos do SEF, tendo em vista a regularização da sua situação documental, em consonância com as recomendações da Comissão Europeia no sentido de garantir a atribuição do direito de residência aos cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares.

Uma vez que o financiamento para a aquisição destes bens e serviços resulta de fundos europeus e do orçamento de receitas próprias do SEF, importa assegurar o cumprimento das medidas previstas, sendo necessário recorrer

aos procedimentos contratuais previstos e admitidos na lei para situações de manifesta urgência.

O recurso aos procedimentos contratuais previstos e admitidos na lei para situações de manifesta urgência resultam ainda, e na medida do estritamente necessário, da situação de urgência imperiosa, resultante deste acontecimento e dos seus contornos ainda incertos, não imputáveis à entidade adjudicante, não se mostrando compatível com o cumprimento dos prazos inerentes aos demais procedimentos.

A presente resolução visa, pois, autorizar despesas para o ano de 2019, de acordo com as medidas previstas no Plano de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia aprovado no Conselho de Ministros de 17 de janeiro de 2019.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 4 do artigo 60.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) a realizar as seguintes despesas e procedimentos, no âmbito do Plano de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia:

*a*) Até ao montante de € 4 250 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, a financiar pelo orçamento de receitas próprias, para a aquisição e implementação de equipamentos de controlo automático de fronteiras, bem como de *software* associado;

*b*) Até ao montante de € 800 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, a financiar por fundos europeus, para a aquisição e implementação de estações de recolha de dados biométricos, necessários à emissão de documentos de residência, e desenvolvimento de *software* associado;

*c*) Recrutamento externo de 116 de assistentes técnicos, a financiar pelo orçamento de receitas próprias do SEF, conforme previsto no artigo 39.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, mediante concurso externo;

*d*) Recrutamento externo de 8 especialistas de informática e de 8 técnicos de informática, a financiar pelo orçamento de receitas próprias do SEF.

2 — Autorizar o SEF a celebrar contratos de aquisição de serviços no âmbito da despesa a realizar ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

3 — Reconhecer a urgência dos procedimentos tendentes à dispensa do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 60.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, quanto às aquisições de serviços previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.

4 — Determinar, na autorização prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste direto, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pelo SEF, a competência para

a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112111519

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2019

Na sequência do referendo realizado no Reino Unido a 23 de junho de 2016, o Reino Unido comunicou no dia 29 de março de 2017 a sua intenção de saída da União Europeia. Na ausência da entrada em vigor do acordo de saída e se não for prorrogado o prazo previsto no n.º 3 do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, o Reino Unido deixará às 23 horas de Portugal continental do dia 29 de março de 2019 de ser um Estado membro da União Europeia.

Uma eventual saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo requer a adoção, por parte dos Estados membros, de soluções temporárias e de rápida implementação que minimizem o impacto sobre os cidadãos, as empresas e as atividades económicas.

O Governo Português tem vindo a identificar e desenvolver medidas de preparação desde a notificação pelo Reino Unido da sua intenção de sair da União Europeia e, sobretudo, a partir de 2018.

Na sua preparação para os diversos cenários, a ação do Governo português tem sido norteada por duas principais prioridades:

*i*) A proteção dos direitos dos cidadãos portugueses no Reino Unido e dos direitos dos cidadãos britânicos em Portugal; e

*ii*) O apoio técnico e financeiro aos agentes económicos, garantindo a disseminação de informação e a promoção de ações de esclarecimento junto do tecido empresarial nacional, bem como criando condições para minimizar os potenciais impactos económicos sobre as empresas portuguesas e aumentar a capacitação destas na adequação da sua resposta.

Estas duas prioridades encontram-se refletidas, nas suas linhas gerais, no Plano de Preparação e Contingência aprovado pelo Governo no passado mês de janeiro.

Em matéria económica, a importância do Reino Unido enquanto parceiro comercial de Portugal é incontornável. Os fortes laços históricos que unem os dois países contribuíram para a criação de uma sólida relação económico-comercial.

O Reino Unido mantém, ao longo dos últimos anos, uma posição estável como o nosso quarto cliente e oitavo fornecedor de bens, assumindo-se inclusivamente, no que toca ao comércio de serviços, como o nosso primeiro mercado de exportação, fruto do excecional desempenho da nossa indústria de serviços de turismo (57,7 % do total, em 2017).

O valor das exportações portuguesas para o Reino Unido superou, em 2017, os 8 mil milhões de euros e a balança comercial bilateral apresenta, ano após ano, valores positivos, alcançando recentemente um saldo superior a 4,5 mil milhões de euros. Em 2017, o peso do Reino Unido nas exportações nacionais ascendeu a cerca de 9,6 %, e foram mais de 2.800 as empresas portuguesas, dos mais varia-